



PROCESSO N.º	: 1.408-7/2014
PRINCIPAL	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
CNPJ	: 00.584.491/0001-65
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA
GESTOR	: JAZÓN BARACAT DE LIMA
DEMAIS RESPONSÁVEIS	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC E GESTORA DOS RECURSOS DO RPPS
RELATOR	: JACQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II do art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a citação dos responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT**, mediante os Ofícios n.º(s) 1409, 1410, 1411, de 19/08/2015/GCSJMM, para que no prazo previsto no § 2º, art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentado no documento digital nº **1.408-7/2014**.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo gestor do **PREVIVAG** e demais responsáveis, juntados aos documentos externos (digital) n.º(s) 217409/2015_01, 218383/2015_01, 218383/2015_02, 218383/2015_03, 218383/2015_04, 218383/2015_05, 218383/2015_06, 218383/2015_07 e malote digital_215180_2015_01.

Responsável: Jazon Baracat Lima – Diretor-Presidente – Ordenador de Despesa



1. LB01. Previdência_Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.1 Foi detectado o não encaminhamento ao TCE-MT dos processos concedidos de aposentadoria por tempo de contribuição relativo aos segurados **Maria Antonia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva Figueiredo e Noemia Auxiliadora de Campos**, quando deveria certificar-se do envio de todos os processos conforme estabelecido pela norma vigente. Tal conduta fere o art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07 (**Achado nº 01**).

Manifestação da Defesa:

A defesa apresenta as seguintes justificativas:

Em resposta ao apontamento "**3.1.2. Benefícios Previdenciários**", referente ao item "2.", "Achado nº 01", que relata não ter sido enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período, temos a informar que **TODOS** os processos de concessões de aposentadorias e pensões referente ao ano de 2014 foram devidamente protocolados junto a Egrégia Corte de Contas para apreciação da legalidade dos atos, especificamente os relativos as seguradas **MARIA ANTONIA FERREIRA BEZERRA, VILMA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO E NOEMIA AUXILIADORA DE CAMPOS**, conforme demonstramos abaixo:

> **Maria Antonia Ferreira Bezerra** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição publicada no Jornal AMM em 24/03/2014, sendo encaminhado ao TCE/MT processo com protocolo sob nº 90735/2014 em 09/05/2014, ressaltando que, neste período já se encontrava vigente a Resolução Normativa nº 32/2012 - TP, que altera a Resolução nº 14/2007, onde dispõe em seu artigo 197 que os envios de processos de concessão de benefícios previdenciários poderão ser encaminhados até o último dia útil do **segundo mês subsequente** ao da Publicação do Respectivo Ato. Vale destacar, que este processo inclusive já está adequadamente registrado pelo Tribunal de Contas - **Acórdão nº 2090/2015 - TP**.

> **Vilma Maria da Silva Figueiredo** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição publicada no Jornal AMM em 12/11/2014, sendo encaminhado ao TCE/MT, processo com protocolo sob nº 30180/2015 em 28/01/2015, ressaltando que,



neste período já se encontrava vigente a Resolução Normativa n.º 32/2012 - TP, que altera a Resolução n.º 14/2007, onde dispõe em seu artigo 197 que os envios de processos de concessão de benefícios previdenciários poderão ser encaminhados até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da Publicação do Respectivo Ato. Vale destacar, que este processo inclusive já está adequadamente registrado pelo Tribunal de Contas - **Acórdão n.º 1164/2015 – TP.**

> **Noemia Auxiliadora de Campos** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **concedida no ano de 2011, processo protocolado sob n.º 227641/2011**, que inclusive já está adequadamente registrado pelo Tribunal de Contas - **Acórdão n.º 1141/2015 – TP.(...)**

Análise da Auditoria:

Em análise aos argumentos evidenciados pela defesa, constatou-se no sistema Control-P que de fato estes são verdadeiros.

Diante do exposto, a **irregularidade está sanada.**

2. LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei n.º 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previgag no valor de R\$ 110.458,83 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado n.º 02).

Manifestação da Defesa:

O ordenador de despesa se manifestou com os argumentos transcritos a seguir:

(...) temos a justificar que após minuciosa análise no relatório de benefícios de salário-família **concedidos entre 01/01/2014 a 31/12/2014**, conforme cópia anexa, foi constatado, analisando-se processo por processo, que **todos os benefícios foram concedidos em conformidade com o art. 4º incisos I e II e §**



1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, (...)

No que concerne a Culpabilidade, no qual o relatório diz que é razoável exigir que o ordenador de despesas se atentasse aos limites para pagamento de salário-família em virtude de a norma Ministerial vigente estabelecer os valores de remuneração passíveis de recebimento do referido benefício e que tal normativa é alterada anualmente e deve ser de pleno conhecimento de todo aquele que administra recursos previdenciários, **enfatizamos novamente que o ordenador despesas, através de sua coordenação de benefícios, concedeu todos os benefícios de salário-família referente ao exercício de 2014 em conformidade com a Portaria Interministerial MPS MF nº 19/2014 conforme se comprova com o relatório dos benefícios e holerite de cada servidor que estamos encaminhando com a presente defesa.**

Ocorre que, uma vez o benefício concedido pela autarquia Previdenciária, cabe a Prefeitura Municipal realizar o controle das remunerações de cada servidor, tendo um sistema apto para averiguar mensalmente se a remuneração de cada servidor que já tem seu benefício e salário-família devidamente concedido pelo Instituto de Previdência, ultrapassou ou não os tetos definidos anualmente nas Portarias interministeriais. Caso a remuneração percebida naquele mês tenha ultrapassado o teto definido na Portaria Interministerial, deve a Prefeitura Municipal, através de seu departamento de folha de pagamento, suspender o pagamento do benefício "salário-família" naquele mês, e logo após, comunicar o Instituto Previdenciário.

Isto porque, o salário família é pago em folha, pela Prefeitura, e abatido nas Guias de Recolhimento Previdenciário, portanto, o controle pós-concessão cabe à Prefeitura e não à Previdência.(...)

Análise da Auditoria:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

No âmbito municipal, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande segue as normas contidas na Lei Municipal nº 2.719, de 07 de dezembro de 2004. Esse é o instrumento legal que reestrutura o PREVIVAG como autarquia.

A Lei Municipal supramencionada assegura, dentre os benefícios previdenciários garantidos pelo Instituto, o salário-família, conforme transcrito abaixo:

CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
(...)
SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 16 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o salário-família é um benefício pago pelo RPPS de Várzea Grande aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido, para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS (**R\$ 1.025,81**), na proporção do respectivo número de filhos.

Por sua vez, o artigo 49, do aludido dispositivo regulamentar, trata da sistemática de pagamento dos benefícios garantidos aos segurados, dentre eles, o salário-família, evidenciado a seguir:

Art. 50 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, **serão pagas pelo Município** de Várzea Grande/MT, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a **compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVIVAG**.

Nessa linha, frisa-se que, em que pese a Prefeitura Municipal detenha a responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-família, isso não exclui a obrigatoriedade que o PREVIVAG possui de conferir os valores apropriados afim de que não ocorram pagamentos indevidos aos segurados detentores do direito.

Logo, o argumento da defesa de que cabe somente a Prefeitura Municipal realizar o controle das remunerações a fim de averiguar mensalmente se a remuneração



de cada servidor que já tem seu benefício e salário-família devidamente concedido pelo Instituto de Previdência, ultrapassou ou não os tetos definidos anualmente nas Portarias interministeriais, não merece prosperar.

Ademais, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabelece no artigo 4º, § 3º, que, para fins de **pagamento** do salário-família, entendem-se como remuneração **todas as importâncias integrantes do salário-de-contribuição**, com **exceção** do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º **Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição**, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º **Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.**

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. **(GRIFADO)**

Nota-se, na tabela em anexo a este relatório, que os respectivos beneficiários perceberam o salário-família mesmo quando a remuneração total estava acima do limite permitido pelas normas vigentes.



Registra-se que para fins de verificação de limite do salário-família, **todos os valores percebidos** pelo segurado (**hora extra, ATS, adicional de insalubridade e ajuda de custo**), **exceto** o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, deverão respeitar o teto da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

A defesa apresentou nos autos a relação de servidores que alega comprovar terem recebido suas remunerações de acordo com a Portaria Interministerial MPS MF nº 19/2014, são eles:

MATRÍCULA	SEGURADO	DATA ÍNICIO	REMUNERAÇÃO RECEBIDO NO MÊS ANTERIOR AO BENEFÍCIO
101130	ADVALDO CAMPOS MARTINS	13/08/14	R\$ 960,00
98263	ALIETE DE JESUS DA SILVA	18/08/14	R\$ 942,46
003515	ANDREIA RIOS DE MELO	03/06/14	R\$ 1.000,50
087201	BENEDITO JEFERSON DA SILVA RAMOS	17/03/2014	R\$ 810,44
11693	EDILENE CRISTINA N ALVARENGA	07/04/2014	R\$ 951,07
82850	ELIZANGELA LEITE DA SILVA MACEDO	10/09/14	R\$ 942,46
87193	EUZENIR TELES DE MENEZES	11/12/2014	R\$ 942,46
17957	GISELE APARECIDA P LUZ	03/02/2014	R\$ 856,98
87205	JUCINEIDE DA CRUZ E SILVA	18/07/14	R\$ 942,46
84198	LELIANE DE PINHO SANTOS	06/01/14	R\$ 810,44
82251	LUCIA SIQUEIRA CESAR	11/12/2014	R\$ 942,46
100883	ROSALINA DE MORAES SANTOS	13/08/14	R\$ 942,46

Ocorre que os servidores apresentados na tabela supracita não constam no Quadro de Salário-família anexo ao Relatório Preliminar de Auditoria. Portanto, não contribuem para sanar a irregularidade em apreço.

Diante de todas as considerações acima, e após as atualizações necessárias, o apontamento **será mantido, permanecendo a glosa de R\$ 25.119,00**, relativo ao pagamento irregular de salário-família.

3. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).



3.1) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) referente a defesa pessoal do gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial” no montante de R\$ 1.250,00 (Achado nº 04).

Manifestação da Defesa:

A Defesa do Gestor alega que a Equipe Técnica apontou irregularidade quanto ao Contrato nº 01/2014, que contém cláusula para execução de defesa perante a possíveis apontamentos que possam ser realizados tanto pelo Tribunal de Contas quanto pelo Ministério da Previdência Social acerca do cálculo atuarial, mas que não seria a empresa a apresentar diretamente a defesa (assiná-la).

Alega também que por força do disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 quem possui a obrigação de prestar contas é o próprio gestor “em decorrência dos atos de gestão realizados no período em que esteve a frente da Instituição Pública, vez que o julgamento das contas recai sobre a sua responsabilidade assumindo quando da delegação de poderes.

Segue dizendo que a cláusula apontada pela Equipe Técnica não se traduziu em responsabilidade de assinar ou apresentar-se perante os órgãos públicos fiscalizadores dos atos atinentes ao cálculo atuarial. Diz que o cálculo atuarial é um documento técnico e que o Gestor não possui conhecimento técnico para verificar a veracidade dos dados transcritos.

E que se houvesse algum apontamento acerca dos dados do cálculo atuarial a empresa responsável pela sua elaboração teria que realizar esclarecimentos sobre tal.

Alega que a Portaria MPS nº 402/2008 permite a contratação de assessoria e consultoria pelo RPPS. E que o cálculo atuarial é uma obrigação atribuída a todos os RPPS do Brasil, conforme o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

Alega novamente que o cálculo atuarial é uma obrigação legal e que diz respeito ao PREVIVAG e não ao Gestor e que diante da complexidade deste, a empresa contratada deveria fornecer os subsídios necessários para esclarecimento.

Questiona também a forma de cálculo realizada pela Equipe Técnica, que rateou o valor do contrato para encontrar o dano ao erário ocorrido pela cláusula em questão.

Análise da Auditoria:

A própria Defesa do Gestor alega que a obrigação de prestar contas é do Gestor, ou seja, é pessoal, razão pela qual não deve ser custeada por recursos públicos, mas à sua própria custa.

Tanto a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. TCE-MT nº 14/2007) seguem o que está prescrito na CF/88 e na CE-MT/89 no que tange à responsabilização individual dos gestores públicos jurisdicionados:

Lei Orgânica do TCE-MT:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as **contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros**, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

(...)

IV. os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII. os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

IX.

(...)

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

(...)

Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, definindo conforme o caso, a **responsabilidade dos gestores**.

(...)

Art. 24 Quando julgar as contas ilíquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º. À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou ilíquidáveis as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º. Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão



consideradas encerradas, **eximindo o administrador de responsabilidade**, na forma regimental.

(...)

Art. 33 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, **definirão responsabilidades**, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

(...)

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

(...)

Art. 74 A multa será aplicada à **pessoa física** que der causa ao ato tido por irregular, e **de forma individual a cada agente** que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

(...)

Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a **identificação do gestor**.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

(...)

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao **responsável** o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de **responsabilidade** por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Em obediência à legislação citada, nos Relatórios de Auditoria das Equipes Técnicas do TCE-MT constam explicitamente a responsabilidade de cada administrador ou responsável em seus processos de contas, detalhando a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade.

Posto isso, se o pagamento de multas ao Tribunal de Contas do Estado e a devolução de recursos ao erário deve ser custeado com recursos próprios, não faz sentido o Ente Público custear a defesa do gestor perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que não houve apontamento em relação ao cálculo atuarial nos exercícios de 2013 e 2014, não sendo efetivado o dano ao erário, não havendo motivo para manter a glosa.

Diante do exposto, **considera-se sanada a presente irregularidade, afastando a glosa.** No entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor atual do Previvag que abstenha-se de assinar contratos que contenham cláusula em que prevejam Defesa do Gestor junto ao Tribunal de Contas custeada com recursos do Erário.

3.2) Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 (Achado nº 05).

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou as seguintes manifestações:

(...)

As servidoras que receberam o referido abono eram pertencentes aos quadros permanentes (efetivas) e exerciam atividades que justificavam o pagamento, razão pela qual, este é totalmente legal.



Apenas a formalidade legal de justificar por escrito em qual hipótese do §1º do art. 1º da Lei não foi observada, o que não retira a legalidade da despesa, já que esta se deu em razão de funções desempenhadas pelas servidoras, totalmente revertidas ao Órgão.

(...)

Logo, o motivo desta despesa é justamente o serviço extra dos servidores prestados ao próprio órgão público, **jamais ao ordenador de despesas.**

Vejamos a justificativa para cada uma das servidoras:

JOSIANE RAMALHO DA SILVA: Servidora concursada o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuida SOZINHA da limpeza de todo prédio da autarquia, inclusive as salas de todos os setores e parte externa do prédio. Cuida **SOZINHA** da copa, onde faz o café e o chá e serve a Presidência e visitantes do órgão.

(...)

Por esta razão, a mesma se enquadrava no inciso I, §1º, o art. 1º da Lei do abono, em razão do “volume de atividades desenvolvidas extraordinárias às funções”.

(...)

MARCIA TEIXEIRA CAETANO: Servidora concursada no cargo de Agente Administrativo e que nos meses de maio a julho de 2014 contribuiu com análise de processos junto ao Departamento de Controle Interno do PREVIVAG. Isto porque, o Instituto conta com apenas uma auditora e foi estabelecida uma meta de 25 (vinte e cinco) processos de aposentadoria por mês para terminar com o estoque e resolver outro problema do instituto, que era a morosidade na concessão.

(...)

A servidora **VANIA CRISTINA PIRES LINO** é a única auditora de Controle Interno do Instituto. Além das atividades precípua de sua função, a mesma auxiliou a Presidência do Instituto como um todo, adequando os setores que necessitavam, elaborando projetos de lei, controlando publicações, reunindo com o servidores do órgão para encontrar alternativas e soluções para os problemas e distorções encontradas.

(...)

Finalmente, a servidora **ZILDA BENTO ELIZÁRIO**, concursada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, era encarregada de todo o atendimento inicial do Instituto, com atendimento ao telefone, carregamento de materiais, patrimônio, dentre outros que também eram extras às atribuições do seu cargo de concurso, razão pela qual, enquadrava-se no inciso I do §1º da Lei do Abono.

Mesmo diante da autorização legal para pagamento do abono salarial, e da adequação das servidoras às hipóteses previstas em Lei, **após receber a Comunicação Interna nº 06/2015 (Anexo Relatório técnico - parte I) o Gestor cessou os pagamentos, até que pudesse adequar a parte procedimental dos mesmos.**

Conforme se constata das fichas financeiras anexas, já no mês de fevereiro de 2015 as servidoras **deixaram de receber abono salarial sanando qualquer vício ainda que meramente procedimental.**

Face ao exposto, resta comprovado através das informações e documentos em anexo que o abono salarial era sim devido às servidoras que o receberam, bem



como era legal, posto que previsto em lei, e as servidoras se adequavam às hipóteses legais. Somente foi inobservada pelo gestor a **parte processual, meramente formal**, pois a parte material foi totalmente cumprida.

A Lei do abono não é clara ao exigir a necessidade de um processo físico e formal para autorizar o seu pagamento.

(...)

Análise da Auditoria:

Inicialmente, faz-se necessário apresentar algumas considerações sobre os aspectos legais e conceituais para melhor compreensão do assunto.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), pode-se definir o **ato administrativo** como: “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.”

Por sua vez, a doutrinadora ensina que os elementos do ato administrativo são o sujeito, o objeto, a **forma**, o **motivo** e a finalidade. Quanto a forma, a **regra** na Administração Pública é de que todos os atos devem ser **escritos**, de modo que tudo fique documentado, a não ser que a lei expressamente determine outra forma.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa tal ideia, afirmando que “**integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato.**”

Nessa linha, **motivo** consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração em praticar o ato administrativo. Ressalta-se que **motivo** e **motivação** são conceitos diferentes. Esta, é a demonstração dos motivos, ou seja, a justificativa por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram.

A Lei Municipal nº 3.462/2010, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder **abono salarial** aos servidores públicos municipais de Várzea Grande, estabelece que **o titular da pasta deverá apresentar justificativa a fim de**

verificar o cumprimento do §1º, do artigo 1º, do aludido normativo, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º (....)

§1.º - O abono salarial descrito no caput deste artigo poderá ser concedido aos servidores do quadro permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, **desde que justificado pelo titular da pasta na qual se encontram lotados**, observado o seguinte:

I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;

II - a complexidade das funções desenvolvidas;

III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:

a) por erros;

b) por valores;

c) por ferramentas/equipamentos;

d) por subordinados;

e) por dados confidenciais.

IV – planejamento, julgamento e iniciativa; (grifado)

Sendo assim, no caso em apreço, a **motivação é obrigatória**, vez que o aludido dispositivo tornou o ato **vinculado**, ou seja, nesse caso, o PREVIVAG deve demonstrar que o ato de conceder abono salarial aos servidores está em conformidade com os motivos indicados na lei. Dessa forma, a justificativa pelo titular da pasta é que permitirá a verificação, a qualquer momento, da legalidade da concessão do benefício, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

Portanto, o argumento da defesa de que “(...) **Apenas a formalidade legal de justificar por escrito em qual hipótese do §1º do art. 1º da Lei não foi observada, o que não retira a legalidade da despesa**, não merece prosperar, pois como visto tal justificativa é obrigatória, e caso não demonstrado o ato torna-se ilegal por vício quanto ao motivo.

Ademais, o fato da defesa trazer em seu bojo as justificativas para cada uma das servidoras apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria pelo recebimento irregular do abono salarial, não desfaz a irregularidade, posto que não apresentou em



anexo cópias de **documentos oficiais assinadas pelo gestor da pasta** contendo as respectivas justificativas.

Por fim, com o intuito de reforçar o entendimento desta Equipe Técnica, informa-se que a **Lei Municipal nº 7.692, de 1º de Julho de 2002, e alterações**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, prevê em seu **artigo 4º**, que “A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **motivação, formalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e **segurança jurídica**.”

Já em seu artigo 25, a referida Lei prevê em quais casos os atos administrativos serão considerados **inválidos**:

Art. 25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:

(...)

III - **omissão de formalidades ou procedimentos essenciais**; (grifado)

(...)

Diante das considerações acima, **a irregularidade será mantida**, recomendando a atual gestão que apresente as justificativas da concessão do abono salarial dos servidores em **documento oficial**, conforme §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.462/2010, c/c Lei Municipal nº 7.692/2002.

3.3) Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06)

Manifestação da Defesa:

A Defesa do Gestor manifestou-se da seguinte forma:



Trata-se, este achado, de aditivo contratual firmado com a empresa ACP Informática, que era prestadora de serviços no Instituto, para “alegações finais” e “consultoria de planejamento e consultoria patrimonial”.

Tal contratação não pode ser entendida como uma despesa pessoal do gestor porque não se trata da defesa do mesmo perante o Tribunal de Contas do Estado, mas sim de subsidiá-lo de informações e teses decorrentes do trabalho realizado pela referida empresa quando do cumprimento dos demais itens do contrato, a fim de que, de posse dessas informações técnicas, o mesmo pudesse elaborar sua defesa.

Isto porque, os serviços contratados com a empresa ACP Informática são de natureza técnica, de forma que, qualquer apontamento com relação a adequação dos mesmos a legalidade somente poderia ser respondido diante da análise técnica do ocorrido.

Esta análise demanda conhecimentos específicos na área, os quais o gestor não detém, e, por isso, o Instituto contrata. Ora, se é lícita a contratação para a realização de consultoria, já que o resultado desta é vertido para o instituto, lícito também é a contratação de explicações pormenorizadas em caso de questionamento.

Importante ressaltar que não se trata, neste caso, de defesa pessoal do gestor, pois as alegações finais a serem realizadas pela empresa são apenas aquelas relacionadas à sua área de atuação. E ainda assim, a atuação da empresa foi em prol do Instituto e não do gestor, de forma que as alegações finais seriam sobre Ato de Gestão, e não sobre ato pessoal do gestor.

A defesa dos Atos de Gestão podem ser patrocinadas até mesmo pela Advocacia Pública do Município, conforme inclusive, consta do parecer emitido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 804.610, de relatoria do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, anexado ao relatório pela própria equipe técnica, intitulado, de modo que se afira a existência de interesse público. Existindo este, o ato poderá ser patrocinado pelos Advogados Estatais, caso contrário, não poderá.

Portanto, as alegações finais que foram contratadas são aquelas oriundas dos atos de gestão, que tiveram como único beneficiário o Instituto em si, jamais o gestor, razão pela qual, a despesa não pode ser considerada como pessoal, e portanto, ilegítima.

Análise da Auditoria:

No processo de julgamento das Contas Anuais de Gestão pelos Tribunais de Contas, tanto as Constituições Federal (CF/88) como a do Estado de Mato Grosso (CE-MT/89) estabelecem que a responsabilidade será do gestor e não da instituição:

Constituição Federal de 1988 (artigo 70 e 71, inciso II):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (artigo 70 e 71, inciso II):

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos **administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Tanto a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. TCE-MT nº 14/2007) seguem o que está prescrito na CF/88 e na CE-MT/89 no que tange à responsabilização individual dos gestores públicos jurisdicionados:

Lei Orgânica do TCE-MT:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as **contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros**, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)



Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

(...)

V. os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII. os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

(...)

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

(...)

Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, definindo conforme o caso, a **responsabilidade dos gestores**.

(...)

Art. 24 Quando julgar as contas ilíquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º. À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou ilíquidáveis as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º. Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, **eximindo o administrador de responsabilidade**, na



forma regimental.

(...)

Art. 33 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, **definirão responsabilidades**, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

(...)

Art. 71 **Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas**, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

(...)

Art. 74 A multa será aplicada à **pessoa física** que der causa ao ato tido por irregular, e **de forma individual a cada agente** que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

(...)

Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a **identificação do gestor**.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

(...)

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao **responsável** o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de **responsabilidade** por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Em obediência à legislação citada, nos Relatórios de Auditoria das Equipes Técnicas do TCE-MT constam explicitamente a responsabilidade de cada administrador

ou responsável em seus processos de contas, detalhando a conduta, o nexos de causalidade e a culpabilidade.

Posto isso, se o pagamento de multas ao Tribunal de Contas do Estado e a devolução de recursos ao erário deve ser custeado com recursos próprios, não faz sentido o Ente Público custear a defesa do gestor perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A responsabilidade do gestor é pessoal, portanto, não há que se falar em defesa custeada pelo erário, ainda mais as contratadas por defensores estranhos a estrutura da entidade, os quais não possuem a independência funcional dos advogados públicos ocupantes de cargo efetivo para decidir se há interesse público na atuação de defensor.

Tal como foi dito no Relatório Técnico Preliminar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a responsabilidade administrativa do gestor perante o Tribunal de Contas é subjetiva e que o dever de prestar contas é inteiramente seu (Acórdão TCU nº 7/1999 – 1ª Câmara, Acórdão TCU nº 249/2010 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.447/2003 – 2ª Câmara), conforme o parágrafo único do artigo 70 da CF/88, devendo a conduta ser individualizada para que se comprove a reprovabilidade da conduta.

Não merecem acolhida os argumentos do Gestor de que a contratação para realização das “alegações finais” junto ao Tribunal de Contas do Estado não se tratam de despesas “pessoais”. Se a responsabilidade do Gestor é pessoal perante o TCE-MT o custeio de sua defesa perante essa mesma instituição também deve ser com recursos próprios, pois o Erário não pode custear advocacia relativa a irregularidades cometidas por gestores públicos, nem no âmbito judicial, nem no âmbito do processo de contas anuais de gestão, em obediência aos princípios da impessoalidade e moralidade, inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Não se pode confundir os serviços de consultoria ao órgão/entidade com os de assessoria jurídica pessoal do Gestor, ou seja, o consultor é da instituição e não do gestor público.



A possibilidade de defesa de Atos de Gestão por advocacia pública trazida pela Equipe Técnica no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 804.610 do TCE-MG anexado ao Relatório Técnico Preliminar não se aplica ao caso em tela. Pois a empresa ACP Informática não é representante jurídica do Previvag, não é o caso de Advocacia Pública, mas de assessoria contratada com recursos públicos para custear defesa pessoal do gestor junto ao TCE-MT, **o que lesou o Erário em R\$ 3.264,52, tendo em vista sua ilegitimidade.**

Tendo em vista o exposto, mantém-se a referida irregularidade, juntamente com a determinação para devolução ao Erário de R\$ 3.264,52.

4. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1. Em análise aos documentos encaminhados pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande constatou-se que o RPPS não realizou o concurso público, conforme determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, para provimento do cargo de contador (Achado nº 11).

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa se manifestou com os seguintes argumentos:

(...) o gestor acabou determinando que três servidoras efetivas, e qualificadas, compusessem a comissão de concurso, independentemente das demais atividades diárias, e " independentemente de vontade ou disponibilidade, quando publicou a Portaria nº 151/2014.

Referidas servidoras ficaram incumbidas de realizar todo procedimento para a contratação de empresa especializada para a realização do certame, e iniciaram os procedimentos necessários ainda no exercício de 2014.

(...) a demora na iniciativa da contratação do PCCS se deu em razão da necessidade de correção da carreira do cargo de contador também, sendo que esta providência foi adotada pelo gestor visando cumprir integralmente a

determinação do Tribunal de Contas.

(...) após vários dias de negociação, o município formou Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015 para ceder, alguns dias na semana, o contador efetivo, **WILIAN GONÇALO DE ARRUDA**, conforme instrumento anexo.

(...) apesar de não concluído o certame para a realização do concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador, o gestor **JAZON BARACAT DE LIMASANO** a irregularidade relacionada a falta deste profissional nos quadros, através Termo de cooperação Técnica com o Município.

Análise da Auditoria:

As alegações da defesa procedem, posto que foram encaminhados, em anexo, cópias de e-mails as quais continham solicitações de orçamentos para contratação de empresa especializada que estivessem interessadas em realizar o certame.

Ademais, foi apresentado o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015 (DOCUMENTO_EXTERNO_217409_2015_01, fls. 101 a 103), celebrado entre o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando a promoção de intercâmbio de informações e a cedência de servidor para a contabilidade da Autarquia, neste caso, o contador efetivo do Município, **WILIAN GONÇALO DE ARRUDA**.

Cumpra-se informar que a data do referido Termo de Cooperação está fazendo referência ao ano anterior. Recomenda-se ratificar o período.

Desta feita, **a irregularidade está sanada**.

4.2 Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12).

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou as manifestações a seguir:

Com relação a este apontamento informamos que o Acórdão 173/2013 **julgou as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG relativo ao exercício de 2012, quando a Presidente do Instituto era Sra. Cely Maria A. Almeida**, e, portanto, todas as intimações e notificações foram remetidas à pessoa da referida Presidente.

O Presidente **JAZON BARACAT DE LIMA**, ora responsável pelas Contas Anuais de 2014, somente assumiu o Instituto em **janeiro de 2013 e não recebeu nenhuma comunicação oficial do Tribunal de Contas acerca da determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial.**

Tampouco a Presidente anterior, Sra. Cely Almeida, encaminhou qualquer documento dando ciência ao mesmo acerca da determinação.

Ainda que o acórdão tenha sido publicado, a publicação não se deu em nome do Gestor atual, de forma que o mesmo não tomou conhecimento.

Por esta razão, não pode ser atribuído ao mesmo o descumprimento da determinação já que, não tendo ele ciência, jamais poderia cumpri-la.

Cabe informar que a Procuradora do Instituto, embora parte no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2012, também não comunicou a determinação ao atual Presidente, sendo que à época da publicação do acórdão a mesma estava afastada das atividades laborativas, em razão de enfermidade, não tendo mais retornado ao trabalho porque pediu exoneração.

Estes fatos, por si só, afastam a irregularidade intitulada como “descumprimento de determinações com prazo”, já que é fato incontroverso que o gestor não teve ciência das determinações.

Logo, não poderá ser considerada esta irregularidade no julgamento das contas de 2014, especialmente porque não houve esse apontamento nem mesmo nas contas de 2013.

Inobstante esses fatos, ressalta-se que o gestor **JAZON BARACAT DE LIMA** tomou providências para solucionar a questão do terreno, as quais encontram-se em andamento, a exemplo do Ofício nº 153/2013/GAB/PREV e reuniões com o Conselho Curador, conforme Atas anexas.

Ressalte-se que, apesar do Município ainda não ter revogado a Lei 3.594/2011 (com efeitos repristinatórios), o PREVIVAG está na posse do imóvel dado em pagamento e a situação caminha para a solução definitiva.

Análise da Auditoria:

Inicialmente, cumpre-se informar que o acórdão 173/2013-SC, trouxe a



seguinte determinação ao gestor com relação à instauração da Tomada de Contas Especial:

“ 3) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVI-VAG pelo Poder Executivo, providencie a transferência do imóvel para o PREVI-VAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, bem como adote as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal no prazo de 90 dias;”

A equipe técnica responsável pelas contas de 2013 não tratou desse assunto no Relatório das Contas Anuais de 2013, no entanto, instaurou a Representação de Natureza Interna, a qual foi encaminhada a Secex da 1ª Relatoria.

Por sua vez, a referida Relatoria, mediante Julgamento Singular, decidiu pelo arquivamento do processo da Representação de Natureza Interna (doc. 200147/14), em razão do Acórdão 173/2013 ter determinado que a matéria fosse apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

Após os devidos esclarecimentos passa-se à análise do caso em apreço.

No presente caso, a defesa argumenta que:

“não recebeu nenhuma comunicação oficial do Tribunal de Contas acerca da determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Tampouco a Presidente anterior, Sra. Cely Almeida, encaminhou qualquer documento dando ciência ao mesmo acerca da determinação.

Ainda que o acórdão tenha sido publicado, a publicação não se deu em nome do Gestor atual, de forma que o mesmo não tomou conhecimento.

Por esta razão, não pode ser atribuído ao mesmo o descumprimento da determinação já que, não tendo ele ciência, jamais poderia cumpri-la(...)”

Em que pese o gestor afirme que não foi comunicado a respeito da determinação para a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como alegue não ter conhecimento do assunto, tal argumento não merece prosperar, vez que ao ser empossado no cargo de Presidente do PREVIVAG, o gestor assume a partir de então todas as responsabilidades inerentes ao cargo, inclusive a de cumprir todas as

obrigações e determinações do Órgão.

Cabe ressaltar que as determinações proferidas por meio dos Acórdãos devem ser de conhecimento de todos aqueles que prestam informações a esta Corte de Contas, não podendo se eximir de tal responsabilidade.

Além disso, a alegação da defesa de que “ (...) o PREVIVAG está na posse do imóvel dado em pagamento e a situação caminha para a solução definitiva”, não refuta a irregularidade, posto que, juridicamente, posse e propriedade apresentam conceitos distintos. Alguém pode estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele, ou seja, é apenas detentor da posse, contudo não é o dono.

Neste caso, a questão não se trata do Instituto estar ou não de posse do imóvel, mas sim se houve cumprimento da determinação do Acórdão 173/2013, no que diz respeito à instauração de Tomada de Contas Especial visando verificar a real situação dos valores devidos ao PREVI-VAG pelo Poder Executivo, bem como providenciar a transferência do imóvel para o Instituto ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade.

Por fim, verificou-se que não consta nenhum processo finalizado de Tomada de Contas Anuais, no que tange à determinação supramencionada.

Diante do exposto, a **irregularidade será mantida**, em razão do descumprimento do Acórdão 173/2013 c/c art. 156, da Resolução nº 14, de 02/10/2007.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 (Achado nº 10).



Manifestação da Defesa:

O PREVIVAG realiza, sim, o controle patrimonial de seus bens. Tanto é que no final do ano de 2014 terminou o inventário patrimonial, onde todos os servidores assinaram Termos de Responsabilidades pelos bens sob suas responsabilidades.

Com relação ao achado nº 1, quando da visita in loco, no qual a equipe técnica menciona a existência de dois computadores registradores em nome de uma mesma servidora, Maria da Conceição Oliveira, esclarecemos que não se trata de falta de controle, mas sim de uma rotina administrativa, vejamos:

A servidora Maria da Conceição Oliveira é Diretora Administrativa e Financeira do Instituto e como tal é responsável pelas aquisições e pelo estoque. Os computadores que estavam em seu nome eram novos e recém-adquiridos, ainda não distribuídos aos setores contemplados, de forma que, transitoriamente, essas máquinas ficaram sob a sua responsabilidade.

Após, as mesmas foram distribuídas e já se encontram tombadas sob a responsabilidade dos chefes dos setores contemplados, a exemplo da Procuradoria e do Controle Interno.

Já com relação ao achado nº 2, no qual a equipe técnica aponta deficiência no controle de estoque / almoxarifado, ficamos impossibilitados de demonstrar, com detalhes, a eficiência do mesmo, já que não foram descritos pela equipe técnica os motivos que levaram a este apontamento: é ineficiente por que?

Contudo, remetemos relatório extraído do Sistema Betha com todo o controle de entrada e saída de matérias (Almoxarifado), o qual foi alimentado no ano de 2014 mensalmente, demonstrando haver controle eficiente.

Finalmente, com relação à precariedade do sistema de arquivo, informamos que a falta de espaço físico continuou a existir, impedindo a melhoria no sistema. Contudo, o arquivo que se encontra em situação precária e constituído de documentos muito antigos e que não retratam o cotidiano do Instituto, sendo que, pelas regras de arquivologia, deveriam estar no chamado "arquivo morto".

Tratam-se de documentos dos anos de 1955 e 1998, época em que o Instituto também era responsável pelo Plano de Saúde dos Servidores (o que não é mais possível já há vários anos).

Os documentos relacionados a benefícios permanentes – aposentadorias e pensões – que pertencem ao cotidiano do Instituto e retratam a vida dos seus segurados estão perfeitamente ordenados, em local separado, sem qualquer risco.

Por esta razão, o Gestor se organizou da melhor maneira que pode para manter a ordem no sistema de arquivo do Instituto, e que não deixou documentos atuais ou obrigatórios expostos a risco. Somente aqueles documentos que compõem o arquivo morto é que estavam arquivados de maneira precária, e ainda assim, em razão da ausência de espaço físico.

Logo, não haveria como se exigir do gestor conduta diversa, já que o mesmo tomou todos os cuidados que estavam ao seu alcance para manter o arquivo em ordem.

Análise da Auditoria:

No Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Previvag de 2014 foi apontado que em visita *in loco* no PREVIVAG, observou-se os seguintes achados:

1. inexistência de controle dos bens permanentes, por meio de tombamento, afixação de plaquetas, contendo o número de registro patrimonial, termos de responsabilidade, entre outros. Cita-se o exemplo de computadores registrados em nome de uma mesma servidora (Maria da Conceição Oliveira) e registros de patrimônio inseridos através de caneta de marcação (Anexo do Relatório Técnico Preliminar – Parte 03).
2. deficiência no controle de estoque/almojarifado;
3. sistema de arquivo precário (Ver Comunicação Interna do UCI nº 11/2015 – Anexo do Relatório Técnico Preliminar – Parte 01).

Quanto ao item nº 01 a Defesa alega que só havia dois computadores tombados irregularmente, no entanto, no Anexo do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão é possível verificar que a grande maioria dos bens adquiridos em 2014 estão no nome da servidora Maria da Conceição Oliveira e não só esses dois computadores, que foram utilizados como exemplo elucidativo. E não foi trazida documentação comprobatória de que a situação regularidade.

Quanto ao item nº 02 o argumento da Defesa merece acolhida, pois foi enviada documentação comprobatória de que atualmente há controle eficiente de almoxarifado através do Sistema Betha.

Quanto ao item nº 03 a Lei Federal nº 8.159/1991 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências), nos artigos 1º ao 3º dizem o seguinte:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.



Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Em arquivologia, **arquivo** é um conjunto de documentos criados ou recebidos por uma organização, firma ou indivíduo, que os mantém ordenadamente como fonte de informação para a execução de suas atividades. Os documentos preservados pelo arquivo podem ser de vários tipos e em vários suportes. As entidades mantenedoras de arquivos podem ser públicas (Federal, Estadual Distrital, Municipal), institucionais, comerciais e pessoais. Sendo o termo **arquivo morto**¹ “um termo obsoleto, utilizado para designar arquivo fora de uso corrente”.

O termo "arquivo-morto" é o termo mais condenado pela Arquivologia, é um termo depreciativo que não condiz com a realidade, pois se guardamos documentos por conta do seu valor informativo, administrativo ou histórico, isto o torna vivo porque tem uma motivação para existir, seja para servir de consulta para apoiar a administração ou para pesquisa científica e histórica, se morto estivesse mesmo estaria no lixo e não guardado. Por isso, os profissionais da área não gostam nem utilizam esse termo.

A forma de arquivamento depende da forma como você acessa o documento, como você procura pela informação contida nele, a frequência de uso e para o que ela se destina. Pode ser arquivado por assunto, por data, por função administrativa, por departamento, por ordem alfabética, ordem numérica, enfim existem varias maneiras mas depende do documento, não existe um modelo padrão para todos os documentos.²

Ou seja, não é porque o arquivo não está sendo utilizado de forma no dia-a-dia da instituição que este deva ser tratado descuidado.

1 http://www.arquivonacional.gov.br/download/dic_term_arq.pdf

2 Fonte: www.contextoinformacional.com

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

Responsável: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato

6. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

6.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00 (Achado nº 07).

Manifestação da Defesa:

A Defesa do Gestor manifestou-se da seguinte forma:

Inobstante o fato de não ter sido enviado comprovantes do treinamento, estes foram sim realizados, inclusive com a presença do Conselho Curador do Instituto.

Para comprovar, apresentamos as Atas de Reunião do Conselho Curador nos meses de dezembro/2013 e janeiro, fevereiro e dezembro de 2014, sendo que todas elas contaram com a presença de representantes da empresa Di Matteo que procederam ao treinamento sobre investimentos, cenário financeiro e política de investimentos.

O treinamento era realizado na sala de reunião do Instituto, em linguagem pedagógica e específica para iniciantes, de forma que os servidores e o Conselho Curador pudessem entender sobre o assunto e deliberar sobre as questões relacionadas.

Estas Atas de Reunião foram enviadas no APLIC referente aos correspondentes meses de 2014, e ora remetemos cópia de apreciação.

Diante disto, não há falar-se em irregularidades na execução do contrato, que foi integralmente cumprido.

Análise da Auditoria:

Apesar da argumentação trazida pela Defesa do Gestor não foram



encontradas menções nas Atas das Reuniões do Conselho Curador trazidas em anexo que comprovem o cumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS). Sendo que o dano ao erário permanece, pois o contrato não foi cumprido em sua integralidade.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

7. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

7.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 11/2013 quanto ao item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 (Achado nº 08).

Manifestação da Defesa:

A Defesa do Gestor alega que este apontamento é decorrente do achado nº 07, portanto, restando comprovado que houve 03 (três) treinamentos no ano de 2014, o contrato restou cumprido, razão pela qual não havia justa causa para penalização da empresa.

Análise da Auditoria:

A Defesa do Gestor alega que este apontamento é decorrente do achado nº 07, portanto, restando comprovado que houve 03 (três) treinamentos no ano de 2014, o contrato restou cumprido, razão pela qual não havia justa causa para penalização da empresa. No entanto, não houve comprovação do cumprimento do contrato nº 11/2013 quanto a concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS, pois não foi encontrada documentação comprobatória alegada pela Defesa do Gestor (supostas menções nas



atas das reuniões do Conselho Curador).

Resta frisar que mesmo se houvesse tais menções essas não bastariam para comprovar a realização dos treinamentos, pois deveriam ser demonstrados, no mínimo, certificados de participação dos integrantes, documento normalmente utilizado para esse tipo de comprovação.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

Responsável: Maria da Conceição Oliveira – Gestora dos Recursos do RPPS

8. LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN no 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS no 519/2011).

8.1 Foi detectado que os fundos BB PREVID. RF FLUXO FI, BB PREVI. RF PERFIL FC não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento) (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010) (Achado nº 03).

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que por meio dos seguintes argumentos:

Inicialmente temos que esclarecer que os fundos apontados como investimentos irregulares são da categoria **Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FICs)**. Tanto que são denominados: BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO INVESTIMENTO EM COTAS FUNDOS DE INVESTIMENTOS e BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Informalmente, são denominados, pelos agentes do mercado financeiro de “fundos de fundos” e apelidados de “FICs”. Estes fundos, como todos os demais, são regulamentados pela Comissão de valores Mobiliários - CVM, Autarquia Federal ligada ao Ministério da Fazenda com tal atribuição constitucional, através



da CVM 409/450.

(...)

Em consulta junto a CVM, a carteira de investimentos do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas de outro fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA, CNPJ: 06.006.071/0001-88.

Ainda, conforme a Política de Investimentos descrita no Regulamento do fundo BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA (CNPJ: 06.006.071/0001-88) no art. 8º, § 1º, as aplicações do fundo estão subordinadas a determinados limites, inclusive o **limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum (...)**

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO respeita o limite exigido pelo Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite.

Quanto ao fundo **BB PREVID PERFIL FI FIC:**

Em consulta junto a CVM, a carteira de investimentos do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas de outro fundo: **BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO** CNPJ/MF:03.389.374/0001-39.

Ainda, conforme a Política de Investimentos descrita no Regulamento do fundo **BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO** CNPJ/MF: 03.389.374/0001-39. no art. 9º, as aplicações do fundo estão subordinadas a determinados limites, inclusive o **limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, e entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum (...)**

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS respeita o limite exigido pelo art. 7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite. (...)

Análise da Auditoria:

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes**



próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

O dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos **papéis** que compõem o patrimônio do fundos investidos, ou seja, a limitação em questão impõe limites na composição dos ativos da carteira dos fundos de investimento.

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi consubstanciado o entendimento da necessidade de que os Regimes Próprios de Previdência Social se atentassem para a aplicação em fundos de investimento que possuem em seus regulamentos a regra citada anteriormente, sendo exigida inclusive para as aplicações realizadas no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49 e BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05.

Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015, no qual constam informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No referido parecer, o MPS ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:

Instrução CVM nº 555/2014

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)



§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento. (grifo)

Percebe-se que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Desse modo, o art.102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que, observada a permissão de até 5% prevista no art.119 § 1º da Instrução CVM nº 555/2014, estes não adquirem papéis diretamente, recaindo assim a referida exigência apenas para os fundos de investimento

que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão a seguir:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no seguinte texto do PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

Item 19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

Item 24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

Vejamos então a forma de constituição e a composição do fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49 e BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05.

O artigo 1º do seu regulamento prevê sua constituição sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69
Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO aplica seus recursos no seguinte fundo de investimento:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	CNPJ: 06.006.071/0001-88
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL e BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

Ante o exposto e em consonância com o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015 (em anexo), torna-se desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL e BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possuam em seus regulamentos o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010, ficando **sanada** a irregularidade.

Responsável: Maria da Conceição Oliveira - Responsável pelo Aplic

9. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (Achado nº 09).

Manifestação da Defesa:

A defesa se manifestou com as seguintes afirmações:

O que se faz necessário observar é que as informações foram enviadas, porém, em tabelas indevidas, nas cargas mensais.

Como se sabe o APLIC é uma ferramenta bastante elaborada e que interliga muitas tabelas. Se os resultados dos rendimentos das aplicações financeiras não tivessem sido enviados, outros resultados estariam comprometidos e o próprio sistema acusaria erro.

Sabe-se também que este sistema está sempre sendo modificado, incluindo sempre novas atualizações que, sabemos, auxilia sobremaneira o acompanhamento dos fiscalizados; como por exemplo a alteração de leiaute ocorrida em 24/02/2014.

Ocorre que, por desconhecimento do operador, ou desatenção quando do envio das primeiras informações sobre as aplicações financeiras, estas estavam sendo enviadas como "poupança" e, por conseguinte, não havia o desdobramento das informações e outras tabelas consecutivas.

Todavia, não se trata de omissão, nem tampouco de desatender as exigências legais, mas, de desatenção no envio das informações.

Por esta razão, constatada a ausência de má-fé, requer seja convertido o apontamento em advertência.

Análise da Auditoria:

A defesa confirma que houve equívoco na prestação das informações enviadas por meio eletrônico, vez que foram encaminhadas em tabelas indevidas, nas cargas mensais.

Alega que não se trata de omissão, nem tampouco de desatender as exigências legais, mas, de desatenção no envio das informações.

Cumpra-se salientar que ao enviar informações incompletas por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção *in loco*, todas as informações foram de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Destaca-se que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de



informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

O artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. **(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)**

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

Nessa esteira, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, **todos os dados informados** por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por fim, destaca-se que o Sistema Aplic possibilita a **conferência** dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:



(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Desse maneira, a defesa deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-lo.

Observa-se que o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Ressalta-se que apesar das providências adotadas em relação a futuros envios, a não apresentação das informações trouxe prejuízo ao controle externo.

Isto exposto, **mantém-se esta irregularidade e recomenda-se** que no exercício de 2015, todos os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT, Sr. JAZÓN BARACAT DE LIMA e demais responsáveis, relativos à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, dos 9 apontamentos, foram sanados os itens nºs 1.1, 3.1, 4.1, 8.1 , permanecendo como irregulares dos itens nºs 2.1, 3.2, 3.3, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1, 9.1 classificados de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidos a seguir:



Responsável: Jazon Baracat Lima – Diretor-Presidente – Ordenador de Despesa

2. LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no **valor de R\$ 25.119,00** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) **(Achado nº 02)**.

3. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.2) Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 (Achado nº 05).

3.3) Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06)

4. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.2 Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida



no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12).

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 (Achado nº 10).

Responsável: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato

6. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

6.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00 (Achado nº 07).

7. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

7.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 11/2013 quanto ao item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 (Achado nº 08).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Responsável: Maria da Conceição Oliveira - Responsável pelo Aplic

9. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (Achado nº 09).

É o relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL - RPPS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/09/2015.

KELLY SALES FERREIRA
Auditor Público Externo

MARCUS AURÉLIO ALVE CARNEIRO
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO N.º	:	1.408-7/2014
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
CNPJ	:	00.584.491/0001-65
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA
GESTOR	:	JAZÓN BARACAT DE LIMA
DEMAIS RESPONSÁVEIS	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC E GESTORA DOS RECURSOS DO RPPS
RELATOR	:	JACQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	KELLY SALES FERREIRA MARCUS AURÉLIO ALVE CARNEIRO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 21/10/2015.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS